

O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO (“PROFUT”): APLICAÇÃO DO QUADRO DE REFERÊNCIA PARA ANÁLISE JURÍDICA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Proponente: Luciano Krybus Scarpinella Bueno

Instituição onde foi realizada a pesquisa: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Eixo temático: Políticas de Estado e de Governo

Resumo:

O presente trabalho analisa a implementação e a eficácia do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), instituído pela Lei nº 13.155/2015 (Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE), com base na abordagem do "Quadro de Referência para análise jurídica de políticas públicas".

A análise crítica revela que, apesar da intenção de profissionalizar a gestão dos clubes e proporcionar sustentabilidade financeira ao futebol brasileiro, o PROFUT apresentou resultados limitados. As obrigações previstas na lei foram amplamente descumpridas, com frequentes irregularidades fiscais e ausência de melhorias no desempenho financeiro ou esportivo. A ausência de dados públicos atualizados, a descontinuidade da política após mudanças de governo e a falta de integração com outras normas posteriores indicam que o PROFUT foi concebido como uma “Política de Governo”, e não como uma “Política de Estado”.

Conclui-se que o PROFUT, embora relevante em sua concepção, fracassou na sua implementação e continuidade. A experiência evidencia a necessidade de políticas públicas mais estruturadas, contínuas e articuladas com o restante do ordenamento jurídico, capazes de assegurar a sustentabilidade financeira, a transparência e a profissionalização efetiva não só do futebol, mas do esporte brasileiro.

Palavras-chave: Futebol. PROFUT. Abordagem Direito e Políticas Públicas. Quadro de Referência para Análise Jurídica de Políticas Públicas.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estatui em seu artigo 217 que é “*dever do Estado fomentar as práticas desportivas (...) como direito de cada um*”. Isto é, o esporte é tido pela *Carta Magna*

como (i) um direito difuso, meta individual, sem um titular específico¹; e (ii) uma política pública que deve estar abrangida em qualquer plano governamental. Afinal, como bem dito por Roberto DaMatta, “*Esporte e sociedade são como uma das faces de uma mesma moeda e não como o telhado em relação aos alicerces de uma casa.*”²

Todavia, quando se fala em esporte no Brasil é inevitável não se falar em futebol. A importância cultural³ desta modalidade em específico é tamanha que somos conhecidos mundialmente como o “país do futebol”. Nesse sentido, após ser introduzido em solo brasileiro por Charles Miller no final do século XIX, “*o futebol passou a caracterizar-se (...) como um dos mais importantes bens portadores de referência à identidade, à ação, bem como à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*”, como bem apontado por Celso Antônio Pacheco Fiorillo⁴.

Consequentemente, devido a esta importância cultural, o futebol se tornou ao longo do século XX um verdadeiro negócio, não só no Brasil, mas no mundo⁵. As cifras bilionárias que regem o dia a dia futebolístico vão desde o consumo de bebidas alcoólicas ao redor dos estádios até as negociações de contratos de atletas, direito de imagem, direito de arena, contratos de patrocínio e assim por diante. Neste sentido, a Confederação Brasileira de Futebol já apontou que o futebol chegou a movimentar em 2019 R\$ 52,9 bilhões, representando 0,72% do PIB brasileiro⁶. Mais recentemente, a Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ⁷ divulgou que a “*Paixão futebolística*” movimentou R\$ 3,96 bilhões na economia da capital carioca.

¹ Sobre o tema, comenta Fernando Capez: “*Um interesse é metaindividual quando, além de ultrapassar o círculo individual, corresponde aos anseios de todo um segmento ou categoria social*”. (CAPEZ, Fernando. **Legislação especial: lei dos crimes ambientais, tutela dos interesses difusos e coletivos, improbidade administrativa**. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004, p. 187.).

² DAMATTA, Roberto. **Universo do futebol. Esporte e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Pinakothke, 1982, p. 23.

³ Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo: “*O desporto faz parte, em síntese, do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, caput, da CF), sendo dever do Estado observar sua proteção assim como incentivar as manifestações desportivas de criação nacional (art. 217, IV).*”. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 451.

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 453.

⁵ “[o] valor estético [do futebol] é apropriado para a troca; busca-se nele um —capital a partir da manipulação dos afetos e a valorização de outras mercadorias.” (MATIAS, Wagner Barbosa. **A economia política do futebol e o “lugar” do Brasil no mercado-mundo da bola**. 2018. 510 f., il. Tese (Doutorado em Educação Física) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018, p. 64).

⁶ CBF apresenta relatório sobre papel do futebol na economia do Brasil. **Assessoria CBF**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>>. Acesso em 05/05/2023.

⁷ Paixão futebolística movimenta 3,96 bilhões na economia do Rio. **Prefeitura do Município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://prefeitura.rio/desenvolvimento-urbano-e-economico/paixao-futebolistica-movimenta-396-bilhoes-na-economia-do-rio/>>. Acesso em 01/06/2025.

Logo, proporcionar ao futebol boas condições para seu desenvolvimento é fundamental para a continuidade de um elemento cultural, social, econômico e de lazer intrinsecamente relacionado à identidade nacional.

Entretanto, um dos problemas que impacta o bom desenvolvimento do “esporte rei” é o amadorismo na gestão das entidades de prática desportiva profissional de futebol. A forma associativa de organização, a corrupção e a falta de transparência nas negociações são algumas das dificuldades que fazem com que os clubes brasileiros sofram em equilibrar suas finanças e possibilitar a continuidade de bons resultados desportivos. Como bem destacado por Luiz Marcelo Vídero Veira Santos em “*A Evolução da gestão no futebol brasileiro*”⁸:

A verdade é que, (...) houve uma incapacidade em melhorar a gestão [do futebol brasileiro] devido à necessidade de satisfazer arranjos e acordos políticos, à falta de conhecimento de técnicas de gestão e mesmo ao pouco desenvolvimento da ciência da administração; depois, essa desorganização inspirou alguns dirigentes a efetuarem "alguns" truques financeiros, que faziam o dinheiro desaparecer. No mínimo, pode-se dizer que havia conhecimento suficiente sobre contabilidade para garantir ordem às contas. Isso, ao lado da perda de poder, explica a resistência à adoção de técnicas modernas de gestão.

É neste cenário de urgente necessidade em se profissionalizar a gestão dos clubes de futebol que, na tentativa de *driblar* problemas financeiros, foi instituída a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (“LRFE”, Lei nº 13.155/2015) e criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (“PROFUT”), “*com o objetivo de evitar os desvios de finalidade e os riscos excessivos provocados por uma má gestão [de clube de futebol], que pode afetar diretamente o patrimônio da entidade esportiva.*”⁹.

Apesar do esporte ser um campo de estudo bastante amplo, o PROFUT é uma política que não foi objeto de tantos estudos desde sua criação em 2015. Desta forma, apesar da precariedade de dados detalhados sobre o PROFUT, o presente trabalho pretende explorar,

⁸ SANTOS, Luiz Marcelo Vídero Vieira. **A evolução da gestão no futebol brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/items/4b39ba48-388e-4ca2-9f4d-e7f2109e2cdb>>. Acesso em 20 de junho de 2025.

⁹ FILHO, J. C. de S.; OLIVEIRA, E. R. de; SANTOS, G. C. dos; OLIVEIRA, E. D. **Análise dos índices de desempenho econômico-financeiro dos clubes de futebol do campeonato brasileiro de 2014 a 2018: antes e após o Profut**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 5, n. 7, p. 9733–9764, 2019. DOI: 10.34117/bjdv5n7-149. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/2430>. Acesso em: 31 de março de 2025.

ainda que brevemente, a estruturação da política pública e suas fragilidades nestes dez primeiros anos que marcaram sua existência.

Para tanto, pretende-se adotar a abordagem Direito Políticas Públicas¹⁰ e do “Quadro de Referência para análise jurídica de políticas públicas”, *“que permite o isolamento do objeto de análise de seu emaranhado normativo [e] viabiliza o desmembramento da política e a identificação de seus elementos mais importantes, possibilitando uma visão mais racional e organizada sobre o objeto de estudos.”*¹¹.

Em um primeiro momento, será destrinchado o funcionamento do PROFUT por meio de cada um dos elementos do citado “Quadro de Referência”. Após, o trabalho será concluído com uma discussão sobre os problemas que a política pública enfrenta até os dias atuais.

2. OS ELEMENTOS DO PROFUT

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROGRAMA: NOME OFICIAL, GESTÃO GOVERNAMENTAL E BASE NORMATIVA

O PROFUT foi criado em 2015 através da Medida Provisória nº 671/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.155/2015, a já citada LRFE.

A referida norma está inserida em um contexto de enorme pressão ao Governo Federal – gerido à época por Dilma Rousseff – em se buscar um maior equilíbrio das contas públicas. O ano de 2015 foi marcado por inúmeros episódios de protestos no país contra a gestão da Presidente, crise econômica do país e disputas políticas que culminaram no pedido de *impeachment* da governante.

O futebol, com sua importância cultural e econômica, não passou despercebido das discussões no Congresso Nacional, dos clubes, imprensa e demais entidades desportivas naquele tumultuado período. A corrupção dos cartolas, o endividamento dos clubes, a falta de transparência e responsabilidade financeira dos atores futebolísticos eram temas que necessitavam de debate e combate pelo Poder Público.

¹⁰ “campo de análise que procura compreender a estruturação jurídica dos programas de ação governamental em seu contexto político-institucional.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. **A abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: quadros analíticos. Revista Campo de Públicas: conexões e experiências.** Belo Horizonte: FJP. v. 2, n. 1, jan-jun. 2023. p. 91-125, 2023. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/items/76087941-b930-48ec-98eb-ebea0dd84f52>. Acesso em: 31 de março de 2025.).

¹¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Quadro de referência de uma política pública: primeiras linhas para uma abordagem jurídico-institucional.** Revista Eletrônica de Direito do Estado, [s.n.], n. 122, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-paula-dallaribucci/quadro-de-referencia-de-uma-politica-publica-primeiras-linhas-de-uma-visao-juridico-institucional>. Acesso em: 31 de março de 2025.

Neste cenário, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial, composto por membros do Ministério do Esporte, do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, para a criação de um projeto que almejasse uma profissionalização na gestão do principal esporte nacional. Este tumultuado contexto foi destacado pelo Grupo na Exposição de Motivos da Medida Provisória¹²:

2. A proposta é resultado de um longo período de oitivas, debates e avaliações técnicas, nas quais se viu surgir não apenas a unanimidade do entendimento de que o futebol nacional atravessa uma fase delicada em termos de resultados desportivos e também padece em um cenário de aguda adversidade econômica, fruto da combinação de anacrônica estrutura gerencial, gestão pouco profissionalizada, ausência de mecanismos de transparência e responsabilização, como também o consenso de que são necessárias medidas urgentes e inovadoras, que permitam mudança profundas, sustentáveis e perenes.
3. Nesse sentido, a proposta tem por objetivo criar um novo marco regulatório da gestão das entidades desportivas nacionais, com especial atenção aos clubes de futebol, estabelecendo, entre outras, normas relacionadas à transparência, à garantia e aperfeiçoamento do sistema de participação democrática em sua direção e à responsabilidade financeira.

Assim, a Medida Provisória foi criada em março/2015 – após a oitiva da CBF, Federações, Clubes, Jogadores, Imprensa e Membros de Grupos de Pesquisa de Universidades Brasileiras¹³ – e teve vigência de 120 dias até finalmente ser convertida na LRFE em agosto/2015, a qual “*manteve a espinha dorsal da MP enviada pelo governo ao Congresso Nacional.*”¹⁴. Conforme artigo 2º da LRFE, o principal objetivo do PROFUT é a promoção da gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

¹² BRASIL. EM Interministerial nº 00009/2015/ME/MF/AGU. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2015/medidaprovisoria-671-19-marco-2015-780309-exposicaodemotivos-146445-pe.html>>. Acesso em 27 de junho de 2025.

¹³ MATIAS, Wagner Barbosa; MASCARENHAS, Fernando. **A constituição do programa de modernização da gestão e de responsabilidade fiscal do futebol brasileiro (PROFUT): atuação parlamentar e grupos de pressão.** Motrivivência, Florianópolis, v. 30, n. 56, p. 190–208, 2018. DOI: 10.5007/2175-8042.2018v30n56p190. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/2175-8042.2018v30n56p190>. Acesso em: 1º de junho de 2025.

¹⁴ MATIAS, Wagner Barbosa; MASCARENHAS, Fernando. **Os Grupos de Pressão no Processo de Tramitação do PROFUT (Lei nº 13.155/2015).** LICERE - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer, Belo Horizonte, v. 22, n. 2, p. 524–556, 2019. DOI: [10.35699/1981-3171.2019.13580](https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/13580). Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/13580>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

Ainda sobre a base normativa, vale destacar o Decreto nº 8.642/2016 que dispõe sobre a Autoridade Pública de Governança do Futebol (“APFUT”), além da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.340/2015, que institui a adesão ao PROFUT, temas que serão estudados nos itens a seguir.

2.2 DESENHO JURÍDICO-INSTITUCIONAL E AGENTES

Em poucas palavras, a instituição do PROFUT possibilitou aos clubes de futebol aderentes o parcelamento e a redução do valor de juros e multas incidentes sobre os débitos tributários federais dos clubes devidos no momento da adesão ao programa.

O agente governamental básico da administração do Programa é a já citada APFUT, órgão vinculado ao Ministério do Esporte que fiscaliza e disciplina o cumprimento das condições de manutenção no PROFUT descritas no artigo 4º da LRFE.

Em suma, a APFUT **(i)** intima os clubes para apresentar defesa contra algum descumprimento; **(ii)** julga defesas administrativas; e **(iii)** comunica eventuais descumprimentos do Programa à Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fins de exclusão do PROFUT.

O §1º do artigo 19 da LRFE ainda aponta que a APFUT “*contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal e da sociedade civil, garantida a participação paritária de atletas, dirigentes, treinadores e árbitros*”.

Neste sentido, o Decreto nº 8.642/2016 que dispõe sobre a organização da APFUT dispõe que o Plenário do órgão seria composto por representantes do Ministério da Economia; três representantes do Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Especial do Esporte; Representante da Secretaria-Geral da Presidência da República; um atleta de futebol profissional; um dirigente de clube de futebol profissional; um treinador de futebol profissional; um árbitro de futebol profissional; e um de entidade de fomento ao desenvolvimento do futebol brasileiro. Ou seja, a intenção do legislador foi permitir a criação de um órgão plural, não restringindo ao Estado a fiscalização do cumprimento do PROFUT.

Em condições ideais, entende-se que o plano inicial na criação da APFUT era positivo, já que possibilitaria o contato de um ator governamental responsável pela execução do Programa, com uma efetiva participação de atores do cotidiano futebolístico. Isto é, o constante diálogo do Poder Público com indivíduos que diariamente lidam com patrocinadores, cartolas, dirigentes, agentes desportivos e que, portanto, poderiam contribuir em eventuais discussões para melhoria dos resultados do PROFUT.

2.3 MECANISMOS JURÍDICOS DE ARTICULAÇÃO, DIMENSÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA E ESTRATÉGIA DE IMPLANTAÇÃO

Dando continuidade ao estudo da política-pública, vejamos a seguir como esta, de fato, se estrutura.

Para aderir ao PROFUT, o artigo 3º da LRFE exige que a “*entidade desportiva profissional de futebol*” – isto é, um clube de futebol que pratica a modalidade profissionalmente – apresente **(i)** estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores; **(ii)** demonstrações financeiras e contábeis; e **(iii)** relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinada pelos dirigentes e pelo conselho fiscal.

Ademais, após aderência, o artigo 4º da LRFE exige o cumprimento das seguintes obrigações para que o clube de futebol se mantenha no programa:

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do **défice**, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente, por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei

Atendendo às exigências supracitadas, o clube de futebol aderente ao PROFUT tem, em suma, a possibilidade de parcelar o pagamento de dívidas tributárias e de FGTS junto à União, liquidando seus débitos frente a Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e/ou Banco Central do Brasil.

O período do referido parcelamento é um dos principais tópicos do PROFUT: para as dívidas tributárias, é dada a possibilidade do clube parcelar os débitos em até 240 meses (20 anos), enquanto para as dívidas do FGTS devem ser pagas em até 180 meses (15 anos). Ademais, a Lei ainda garante que o pagamento das dívidas seja beneficiado com a redução de 70% das multas, de 40% dos juros e de 100% dos encargos legais.

Como bem definido no artigo “*Disclosure em Clubes de Futebol: Estudo sobre os Reflexos da Lei do PROFUT.*”¹⁵:

“O PROFUT, então, enquadra-se como assistência governamental na modalidade de empréstimo subsidiado, por possibilitar o parcelamento dos débitos fiscais dos clubes de futebol com redução de juros, multas e encargos legais. Dessa forma, além dos itens exigidos na Lei nº 13.155 (2015) os clubes devem divulgar informações

¹⁵ LEMOS UMBELINO, W.; BARROSO SILVA, R.; RODRIGUES PONTE, V. M.; CHAGAS LIMA, M. **Disclosure em Clubes de Futebol: Estudo sobre os Reflexos da Lei do PROFUT.** Revista Evidenciação Contábil & Finanças, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 112–132, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.2318-1001.2019v7n1.38074. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/recfin/article/view/38074>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

conforme exigência do CPC 07 [(Comité de Pronunciamentos Contábeis - Subvenção e Assistência Governamentais)].”

A já citada Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.340/2015, que institui a adesão ao PROFUT, praticamente repete as disposições da LRFE, com uma importante disposição: o prazo para a adesão ao Programa foi de 24 de setembro de 2015 a 30 de novembro do mesmo ano. Posteriormente, tal prazo foi prorrogado até 29 de julho de 2016.

Por ser um Programa com longa duração, é lógico que a LRFE prevê situações em que há a rescisão do plano acertado entre a União e o clube de futebol, que acarreta a “*imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos*” (artigo 16, caput da LRFE).

As situações de rescisão do plano são três: (i) descumprimento a qualquer uma das disposições supratranscritas do artigo 4º da LRFE; (ii) a falta de pagamento de três parcelas; ou (iii) a falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento. O parágrafo único do artigo 16 da LRFE ainda dispõe que a parcela parcialmente paga também é considerada inadimplida.

Com a rescisão do Programa, as dívidas tributárias e do FGTS voltam (ou deveriam voltar) a serem cobradas em curto prazo, no seu valor original – deduzido o valor correspondente às prestações extintas – restabelecendo-se os acréscimos legais.

É importante apontar que, durante a pandemia do COVID-19, os clubes de futebol negociaram junto à União uma prorrogação do prazo para pagamento das parcelas do PROFUT devido aos efeitos socioeconômicos causados pelo caos que se instaurou com a doença. Tal proposta foi colocada em prática pela Portaria nº 201/2020, que definiu o adiamento de parcelas que venciam nos meses de maio a junho de 2020, período em que a maioria dos campeonatos futebolísticos do país estavam parados.

Por fim, entre 2017 e 2022, após publicar seu Regimento Interno¹⁶, a APFUT disciplinou em sete Resoluções como se daria a fiscalização de cada uma das condições para manutenção no Programa disciplinadas pelo artigo 4º da LREF. Como se verá adiante, as Resoluções que estão atualmente em vigor (nº 5, nº 6 e nº 7) disciplinam *apenas* os incisos II, IV e VI do referido dispositivo.

¹⁶ BRASIL. Ministério do Esporte. Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor. Autoridade Pública de Governança do Futebol. **Portaria nº 1 de 17 de março de 2017**. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgaos-especificos/esporte/secretaria-nacional-de-futebol-e-defesa-dos-direitos-do-torcedor/apfut/arquivos/portaria_01_regimentointerno_dou200317.pdf. Acesso em 30 de maio de 2025.

2.4 ESCALA E PÚBLICO-ALVO

Como já dito, o PROFUT é voltado para a promoção de gestão transparente e democrática e equilíbrio financeiro das “*entidades desportivas profissionais de futebol*”. Ou seja, a política pública não é direcionada a outras modalidades desportivas.

Aqui, vale um breve comentário crítico à lei: por que o legislador restringiu um programa de parcelamento de dívidas aos clubes de futebol? Apesar de o futebol ser o principal esporte do país, será que não seria possível a inclusão de outras modalidades em um Programa de tal magnitude?

Evidentemente, as respostas a tais indagações não são objeto do presente estudo e precisariam de um maior enfoque. Contudo, considerando que inúmeras modalidades brasileiras são esquecidas pelo Poder Público pela falta de popularidade e há constantes notícias sobre o alto endividamento de entidades de prática desportiva¹⁷, é certo que o PROFUT é mais um exemplo de “futebolização” da legislação pátria.

Ademais, apesar de o PROFUT existir há 10 anos, revelou-se bastante dificultoso definir seu exato alcance – como será também mais bem explorado no tópico 2.5 *infra*. Afinal, o Programa proposto pela LRFE é uma política que não contém propostas similares na legislação pátria. Apesar das antigas Leis Gerais do Esporte Brasileiro – a Lei Zico (Lei nº 8.672/1993) e a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) – conterem disposições sobre a gestão desportiva, a LRFE é uma normativa muito mais específica no campo da estruturação de um planejamento de responsabilidade financeira e responsabilização das entidades desportivas profissionais de futebol.

No limite, é possível comparar as iniciativas da LRFE com mecanismos de *fair play* financeiro: conjunto de regras implementados pela União das Associações Europeias de Futebol (UEFA) que tem como objetivo básico a promoção de gestão de clubes economicamente responsáveis e, conseqüentemente, assegurar que as competições futebolísticas sejam mais justas. Neste sentido:

Os princípios financeiros do FFP [(*fair play* financeiro)], não estão distantes da lógica comum da sustentabilidade financeira, sendo: (a) a dívida deve ser mantida em níveis

¹⁷ KNOPLCH, Carol. **COB pagará cerca de R\$ 12 milhões de dívidas das confederações com a União**. O Globo, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2025/03/15/cob-pagara-cerca-de-r-12-milhoes-de-dividas-das-confederacoes-com-a-uniao.ghtml>. Acesso em 30 de maio de 2025.

gerenciáveis e paga dentro do prazo; e (b) as despesas devem ser mantidas dentro dos parâmetros da capacidade de pagamento de cada clube com base em suas receitas (Cordery, Sim & Baskerville, 2013).¹⁸

Ainda que as iniciativas de *fair play* financeiro europeu não sejam promovidas pelo Poder Público tal qual o PROFUT, mas sim pela autoridade continental máxima do futebol do Velho Continente, é evidente que as disposições da LRFE tiveram alguma inspiração nas normativas do mais importante órgão futebolístico da Europa.

Não à toa, no “*Balanço de um ano da aplicação da lei do futebol – PROFUT*”¹⁹ publicado pela Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, menciona-se que o plano do PROFUT seria “*proporciona[r] o Fair Play Financeiro e assegura[r] administrações mais transparentes e democráticas nas Entidades de prática Desportiva.*”

2.5 FUNCIONAMENTO EFETIVO DO PROGRAMA

Possivelmente, o aspecto mais difícil do presente trabalho foi analisar como o PROFUT funciona e quais as atuais condições do Programa. Isto, pois em dez anos de existência, a APFUT divulgou apenas dois balanços sobre como se deu o acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas na LRFE e respectivos planos de parcelamento das dívidas dos clubes de futebol.

O primeiro balanço, citado ao final tópico 2.4 *supra*, contém mais explicações de como o Programa deveria funcionar do que resultados efetivos do PROFUT. A única informação mais relevante é de que naquele primeiro ano de vigência da LRFE foram 126 instituições que aderiram a algum tipo de parcelamento de dívidas de FGTS ou tributárias.

O segundo balanço²⁰, divulgado em 2022, já mostrou que em 2016 foram 100 entidades desportivas com planos de parcelamento realmente deferidos. Destes, atualmente,

¹⁸ ROCHA, Erika Maia; DE OLIVEIRA, Francisco Ícaro Silvério; VALDEVINO, Rosângela Queiroz Souza. **PROFUT: uma análise da estrutura de capital de times brasileiros**. Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC, [S. l.], Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/4787>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

¹⁹ SECRETARIA Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor. **Balanço de um ano da aplicação da lei do futebol – PROFUT**. 2015. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/apresentacoes-em-eventos/copy3_of_audiencias-publicas-2016-1/Lara%20-%20ME.pdf. Acesso em: 13 de julho de 2025.

²⁰ BRASIL. **Autoridade Pública de Governança do Futebol publica balanço de ações de fiscalização do PROFUT**. Assessoria de Comunicação – Ministério da Cidadania, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/autoridade-publica-de-governanca-do-futebol-publica-balanco-de-acoes-de-fiscalizacao-do-profut. Acesso em: 31 de março de 2025.

ainda estão ativos no PROFUT apenas 38 instituições. A saída do Programa das outras instituições se deu, em suma, (i) pelo cumprimento das obrigações; (ii) exclusão; ou (iii) desistência.

Ademais, vê-se neste segundo balanço da APFUT que há ainda inúmeras instituições futebolísticas que cometem infrações aos incisos do artigo 4º da LRFE, sendo constatado, inclusive, que a *irregularidade* no pagamento de tributos federais e do FGTS e no controle de déficit parece ser a regra ao invés da exceção.

Tamanha a precariedade de maiores dados da política-pública que nos primeiros anos de vigência da LRFE, há artigos publicados na época que apontam que “*uma série de estudos foi desenvolvida por pesquisadores da área Contábil [sobre o PROFUT], com destaque para a preocupação com a qualidade das informações divulgadas.*”²¹. Em tais estudos, tenta-se verificar o que cada clube divulgou em suas plataformas, já que o Poder Público em si foi absolutamente omissos em publicizar os dados da política.

A própria página da APFUT disponibilizada no portal Gov.br²² parece estar sem atualizações desde 2022, além de disponibilizar *links* sobre sua agenda²³ e currículo de seu Presidente²⁴ que não contém qualquer conteúdo. As Resoluções do órgão que deveriam regulamentar a fiscalização de cada um dos incisos do artigo 4º da LRFE tampouco foram elaboradas na íntegra.

A fragilidade dos dados, evidentemente, aponta por um fracasso do Programa. Como bem apontado em “*La Ley de Sociedades Anónimas del Fútbol en Brasil: comparación internacional y desafíos*”²⁵:

²¹ MAROTZ, Daniela Patrícia; MARQUEZAN, Luiz Henrique Figueira; DIEHL, Carlos Alberto. **Clubes de futebol: relações entre investimento, desempenho e adesão ao PROFUT**. Revista Contemporânea de Contabilidade, [S. l.], v. 17, n. 43, p. 3–18, 2020. DOI: 10.5007/2175-8069.2020v17n43p3. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2020v17n43p3>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

²² APFUT. Autoridade Pública de Governança do Futebol. Página inicial. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgaos-especificos/esporte/secretaria-nacional-de-futebol-e-defesa-dos-direitos-do-torcedor/apfut>. Acesso em 30 de maio de 2025.

²³ APFUT. Autoridade Pública de Governança do Futebol. Agenda. Disponível em: <https://agenda.cidadania.gov.br/calendar.php?email=compromissospublicos@cidadania.gov.br>. Acesso em 30 de maio de 2025.

²⁴ APFUT. Autoridade Pública de Governança do Futebol. Currículo. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/secretaria-especial-do-esporte/secretaria-nacional-de-futebol-e-defesa-dos-direitos-do-torcedor/autoridade-publica-de-governanca-do-futebol/marcelo-de-lima-contini>. Acesso em 30 de maio de 2025.

²⁵ PRANGE, Álvaro; FORT, Carles Murillo. **La Ley de Sociedades Anónimas del Fútbol en Brasil: comparación internacional y desafíos**. Universidad Europea, 2024. Disponível em: <https://abacus.universidadeuropea.com/bitstreams/6258cfae-bb54-4d94-a7f3-e8bd3583c498/download>. Acesso em 13 de julho de 2025.

“Los clubes adheridos al PROFUT estaban regulados para participar en todas las competiciones, tanto nacionales como internacionales, siempre y cuando demostrasen estar al día en temas fiscales. El resultado, al cabo de 7 años, entre 2015 y 2022, es la reducción del endeudamiento de los clubes de Brasil en solo un 10% (ajustando las cifras por inflación). La disminución de la deuda tributaria fue aún más modesta.”

Assim, diante desta breve análise de cada um dos pontos abordados no “Quadro de Referência para análise jurídica de políticas públicas”, passemos aos aspectos críticos da política-pública, dando início à discussão sobre os resultados de tal análise.

3. ASPECTOS CRÍTICOS DO DESENHO-JURÍDICO INSTITUCIONAL DO PROFUT. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para quem foi direcionado o PROFUT? O presente trabalho iniciou sua pesquisa partindo-se do pressuposto da importância cultural e econômica que o futebol tem em território nacional. Como visto, o esporte e, principalmente a modalidade que apelida o Brasil de “país do futebol” é tido pela Constituição como um direito social e, portanto, matéria de interesse público.

Evidentemente que o Poder Público – independentemente da esfera Federal, Estadual ou Municipal – não tem qualquer interesse em executar a totalidade das dívidas que os clubes de futebol possuem. A paixão futebolística e os interesses econômicos desta modalidade acabam se confundindo. Como bem-dito por Roberto DaMatta, “*A própria identidade nacional tem nesse esporte uma estratégia importante de definição e manipulação*”.²⁶

Ou seja, o PROFUT é uma política-pública que, apesar de diretamente ter como intuito beneficiar os clubes de futebol profissionais, indiretamente está vinculada à paixão de milhões de torcedores e/ou demais interessados na continuidade das atividades de tais instituições. E, para isso, seria fundamental uma política que possibilitasse, de fato, o soerguimento financeiro de clubes brasileiros altamente endividados, possibilitando condições hábeis de gestão financeira responsável do clube e, conseqüentemente, melhores resultados esportivos e econômicos.

²⁶ DAMATTA, Roberto. **Universo do futebol. Esporte e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Pinakothke, 1982, p. 112.

Ocorre que, diante da análise dos elementos discutidos em cada um dos tópicos acima, revelou-se que estamos diante de um exemplo clássico de “Política de Governo” e não de “Política de Estado”²⁷, infelizmente.

Em primeiro lugar, a própria precariedade dos balanços do Programa evidencia o insucesso do PROFUT. Ora, nenhuma política pública bem delimitada pode prever a criação de um órgão máximo – tal qual a APFUT – e em alguns anos, deixar de emitir qualquer relatório sobre suas atividades. A divulgação de meros dois balanços em 10 anos de existência da LRFE demonstra a falta de compromisso nas gestões posteriores em dar continuidade efetiva ao Programa.

Inclusive, a citada precariedade de informações e da falta de continuidade do Programa são traduzidas nos sítios eletrônicos do Governo Federal. Em 2025, a Comissão de Esporte do Senado Federal propôs – por iniciativa do Senador e tetracampeão mundial Romário Faria – a realização de uma audiência pública para marcar os dez anos da sanção da Lei nº 13.155/2015²⁸. Todavia, não há qualquer evidência no *site* do Senado de que a audiência foi, de fato, realizada.

Em segundo lugar, observa-se que o PROFUT é um programa voltado exclusivamente para um parcelamento de dívidas junto ao Governo Federal. Portanto, apesar da boa intenção do legislador em possibilitar a negociação das dívidas atreladas ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central, evidentemente o clube ainda teria inúmeras obrigações com Municípios, Estados, entes particulares, etc.

Logo, o PROFUT parece ser uma mera tentativa de ocultação a curto prazo de uma parcela específica das dívidas dos clubes de futebol. Neste sentido, em artigo publicado por Leonardo Oliveira Fiad ainda em 2017, constatou-se que “*os clubes apresentaram algum desconto no parcelamento de tais tributos, entretanto não houve unanimidade sobre a efetiva redução de dívida dos clubes.*”²⁹

²⁷ Sobre o tema, Maria Paula Dallari Bucci afirma: “*Geralmente, uma política nasce ‘de governo’ e se transforma em ‘de Estado’, na medida em que assume uma institucionalização mais completa, passando a depender menos das forças políticas que patrocinaram o seu nascimento*” (BUCCI, Maria Paula Dallari. **A abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: quadros analíticos. Revista Campo de Públicas: conexões e experiências.** Belo Horizonte: FJP. v. 2, n. 1, jan-jun. 2023. p. 91-125, 2023. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/items/76087941-b930-48ec-98eb-cbea0dd84f52>. Acesso em: 31 de março de 2025.)

²⁸ AGÊNCIA SENADO. **Audiência pública na CEsp debaterá 10 anos da Lei Profut.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/27/audiencia-publica-na-cesp-debatera-10-anos-da-lei-profut>. Acesso em: 20 de junho de 2026.

²⁹ FIAD, Leonardo Oliveira. **Evolução das dívidas dos clubes brasileiros de futebol com a União e a adesão à Lei do Profut.** Trabalho de conclusão de graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Curso de Ciências Contábeis, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/182260>. Acesso em: 30 de abril de 2025.

A própria limitação temporal para aderir ao Programa causa bastante estranheza. Não nos parece razoável impossibilitar um clube de aderir posteriormente ao PROFUT, ainda que sob condições diversas daquelas instituições que aceitaram ingressar no plano original proposto pela União. Isto é, nem sequer o legislador admitia que o PROFUT poderia ser um programa que se prologaria em outras gestões.

Ainda sobre as condições temporais do programa, o elevado período dos parcelamentos – até 20 anos para dívidas tributárias e 15 anos para débitos do FGTS – também podem ser analisados com bastante estranheza. A LRFE não possui, por exemplo, dispositivos específicos que explorem eventual renegociação do parcelamento de uma dívida, sendo as únicas “sanções” previstas a advertência ou a exclusão da entidade desportiva profissional.

No mais, vê-se que a atual Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) não faz qualquer menção ao PROFUT e contém um capítulo totalmente voltado à “Responsabilidade na Gestão Esportiva” (artigos 57 a 69). Mesmo que esta nova norma *geral* do esporte brasileiro já indique uma tentativa “desfutebolização” do ordenamento, parece-nos estranho que não haja qualquer comunicação entre as Leis.

Neste mesmo sentido, a Lei nº 14.193/2021 que institui a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), também pode ser considerado um novo programa para que os clubes se reergam financeiramente – possibilitando a criação do clube empresa ao invés do clássico modelo associativo – sem, mais uma vez, qualquer menção ao PROFUT.

Em suma, há 10 anos a LRFE tem vigorado sem quaisquer alterações que a atualizem à nova legislação desportiva vigente, além de seu órgão público máximo não disponibilizar dados suficiente acerca dos resultados, positivos ou negativos, do Programa.

Ainda que não adentremos em questões contábeis que não são o objeto de estudo do presente trabalho, à época em que o PROFUT foi lançado observou-se que nos anos iniciais, “*a dívida fiscal dos clubes, (...) torna-se menos preocupante devido aos 240 meses de parcelamento*”³⁰, mas ao mesmo tempo, “*os clubes (...) não obtiveram melhora na sua capacidade de pagamento.*”³¹. Neste mesmo sentido:

³⁰ OLIVEIRA, M. C.; BORBA, J. L.; FERREIRA, D. D. M. **Características dos Passivos dos Clubes de Futebol Brasileiros: O Que Dizem as Demonstrações Contábeis?** São Paulo: Congresso USP, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://congressousp.fipecafi.org/anaais/18UspInternational/ArtigosDownload/1139.pdf>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

³¹ BREZOLIN, Guilherme da Silva. **Análise econômico-financeira do período de 2014 a 2017 dos clubes de futebol brasileiros que aderiram ao PROFUT**. Monografia apresentada como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis da Universidade de Caxias do Sul. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/11338/4316>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

“Os resultados obtidos possibilitaram constatar que a adesão ao PROFUT não melhorou o nível de *disclosure* nos anos de 2015 e 2016, contrapondo assim a expectativa inicial com a entrada em vigor da Lei nº 13.155 (2015)

(...)

Percebe-se que os clubes de futebol não retornam com contrapartidas equivalentes ao refinanciamento das dívidas proporcionadas pelo PROFUT, uma vez que há indícios de que a gestão não consegue retornar nem como melhorias no desempenho econômico-financeiro, nem como desempenho esportivo.”³²

Com o cenário acima exposto, pode-se compreender que o principal resultado através dos elementos do “Quadro de Referência para análise jurídica de políticas públicas” foi a comprovação da fragilidade que o PROFUT foi construído e da sua falta de continuidade efetiva após publicação da LRFE.

Não à toa, a própria Câmara dos Deputados reconheceu que “à época [da criação da lei] a dívida estimada dos grandes clubes [com a União] passava de R\$ 5 bilhões”³³. E em 2023, dados divulgados pelo UOL mostram que as dívidas dos clubes com a União já perpassavam os R\$11,3 bilhões³⁴.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho explorou, utilizando o “Quadro de Referência para análise jurídica de políticas públicas”, o PROFUT, política-pública instituída pela Lei nº 13.155/2015 voltada ao estabelecimento de “*princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União*”.

Em primeiro plano, evidentemente o Quadro de Referência foi de grande valia para se analisar uma política pouco estudada. O instrumento de pesquisa facilita a análise da norma que

³² LEMOS UMBELINO, W.; BARROSO SILVA, R.; RODRIGUES PONTE, V. M.; CHAGAS LIMA, M. **Disclosure em Clubes de Futebol: Estudo sobre os Reflexos da Lei do PROFUT**. Revista Evidenciação Contábil & Finanças, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 112–132, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.2318-1001.2019v7n1.38074. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/recfin/article/view/38074>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

³³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova prorrogação de prazo para renegociação de dívidas de clubes de futebol**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/924942-COMISSAO-APROVA-PRORROGACAO-DE-PRAZO-PARA-RENEGOCIACAO-DE-DIVIDAS-DE-CLUBES-DE-FUTEBOL>>. Acesso em 23/05/2025.

³⁴ MATTOS, Rodrigo. **Após 7 anos de Profut, dívidas de clubes caem só 10% e somam R\$ 11,3 bi**. UOL, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2023/05/24/apos-7-anos-de-profut-dividas-de-clubes-caem-so-10-e-somam-r-113-bi.htm>>. Acesso em 23/05/2025.

instituiu a política, dando elementos gerais que puderam ser destrinchados durante a análise feita no presente trabalho.

Com relação propriamente ao PROFUT, concluiu-se que a ausência de materiais de seu órgão máximo, sua falta de atualização com novas normas desportivas e o plano pouco factível de parcelamento instituído pela lei revelam o insucesso que a política vem tendo.

Em que pese a boa intenção do legislador em negociar dívidas junto a clubes de futebol – esporte que detém valor cultural inigualável no Brasil – pareceu-nos que a política não conseguiu ter continuidade efetiva ao longo dos anos, acabando por ser mais uma “Política de Governo” do que uma “Política de Estado”.

Não obstante, o insucesso do PROFUT não pode impedir de nenhuma maneira que o Poder Público, em parceria com entidades públicas ou privadas, implemente políticas que profissionalizem a gestão desportiva em nosso país. Tal prática é fundamental para o bom desempenho de atletas, geração de empregos, incentivo à investimentos no desporto e à própria concretização do esporte como uma política pública que deve ser abrangida por qualquer gestão governamental.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Audiência pública na CEsp debaterá 10 anos da Lei Profut.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/27/audiencia-publica-na-cesp-debatera-10-anos-da-lei-profut>. Acesso em: 20 de junho de 2026.

ALVES, Yuri Bittencourt. **O programa de modernização da gestão e de responsabilidade fiscal do futebol brasileiro/PROFUT: discutindo desafios.** Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas. Orientador: Hamilton de Moura Ferreira Junior. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24373>. Acesso em: 31 de março de 2025.

AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DE FUTEBOL (APFUT). **Balanco da APFUT.** 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/autoridade-publica-de-governanca-do-futebol-publica-balanco-de-acoes-de-fiscalizacao-do-profut/2022APFUTApresentaodosTrabalhos.pdf. Acesso em: 31 de março de 2025.

AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DE FUTEBOL (APFUT). **Manual Contabilidade para Entidades Desportivas**. Brasília: APFUT, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/servicos/editais/arquivos/arquivos-certificacoes-18-e-18-a/manual_apfut_v1-1_spreads.pdf. Acesso em: 31 de março de 2025.

BRASIL. **Autoridade Pública de Governança do Futebol publica balanço de ações de fiscalização do PROFUT**. Assessoria de Comunicação – Ministério da Cidadania, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/autoridade-publica-de-governanca-do-futebol-publica-balanco-de-acoes-de-fiscalizacao-do-profut. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **EM Interministerial nº 00009/2015/ME/MF/AGU**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2015/medidaprovisoria-671-19-marco-2015-780309-exposicaodemotivos-146445-pe.html>>. Acesso em 27 de junho de 2025.

_____. **Decreto nº 8.642, de 19 de janeiro de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/D8642.htm. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Lei nº 13.155/2015, de 04 de agosto de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Medida provisória nº 671, de 19 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Mpv/mpv671.htm. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Mensagem nº 295 de 04 de agosto de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-295.htm. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Portaria nº 201 de 11 de maio de 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-201-de-11-de-maio-de-2020-256310621>.

Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.340 de 23 de setembro de 2015.** Diário Oficial da União de 24/09/2015, seção nº 1, pág. 37. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-pgfn-rfb-1340-2015.htm>. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Resolução nº 1 APFUT de 09 de junho de 2017.** Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/legislacao/1915542/resolucao-apfut-1-2017/>. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Resolução nº 2 APFUT de 09 de junho de 2017.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=345485>. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Resolução nº 3 APFUT de 05 de março de 2018.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=357465>. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Resolução nº 4 APFUT de 25 de setembro de 2018.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=368361>. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Resolução nº 5 APFUT de 17 de dezembro de 2020.** Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/composicao/orgaos-especificos/esporte/secretaria-nacional-de-futebol-e-defesa-dos-direitos-do-torcedor/apfut/arquivos/SEI_MC9571904Minuta.pdf. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Resolução nº 6 APFUT de 14 de março de 2022.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-apfut-n-6-de-14-de-marco-de-2022-388553115>. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Resolução nº 7 APFUT de 14 de março de 2022.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-apfut-n-7-de-14-de-marco-de-2022-388553197>. Acesso em: 31 de março de 2025.

BREZOLIN, Guilherme da Silva. **Análise econômico-financeira do período de 2014 a 2017 dos clubes de futebol brasileiros que aderiram ao PROFUT**. Monografia apresentada como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis da Universidade de Caxias do Sul. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/11338/4316>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Quadro de referência de uma política pública: primeiras linhas para uma abordagem jurídico-institucional**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, [s.n.], n. 122, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-paula-dallaribucci/quadro-de-referencia-de-uma-politica-publica-primeiras-linhas-de-uma-visao-juridicoinstitutional>. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **A abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: quadros analíticos**. Revista Campo de Públicas: conexões e experiências. Belo Horizonte: FJP. v. 2, n. 1, jan-jun. 2023. p. 91-125, 2023. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/items/76087941-b930-48ec-98eb-ebea0dd84f52>. Acesso em: 31 de março de 2025.

_____. **Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (DPP)**. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 791–832, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.430. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari; RUIZ, Isabela. **Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídico constitucional**. Revista Estudos Institucionais, 5(3), 1142–1167. Disponível em <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.443>. Acesso em: 31 de março de 2025.

CBF apresenta relatório sobre papel do futebol na economia do Brasil. **Assessoria CBF**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>>. Acesso em 05/05/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova prorrogação de prazo para renegociação de dívidas de clubes de futebol**. Brasília, 2022. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/924942-COMISSAO-APROVA-PRORROGACAO-DE-PRAZO-PARA-RENEGOCIACAO-DE-DIVIDAS-DE-CLUBES-DE-FUTEBOL>>. Acesso em 23/05/2025.

DAMATTA, Roberto. **Universo do futebol. Esporte e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Pinakothèque, 1982, p. 112.

DANTAS, Marke Geisy da Silva; FREITAS NETO, Raimundo Marciano de; SANTOS, João Victor Joaquim dos. **Gerenciamento de resultados contábeis nos clubes de futebol do Brasil: há diferenças após a implementação do profut?**. PODIUM Sport, Leisure and Tourism Review, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 165–187, 2024. DOI: 10.5585/podium.v13i1.23780. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/podium/article/view/23780>. Acesso em: 13 de julho 2025.

DE SIQUEIRA JUNIOR, Cicero Batista; OLIVEIRA, Neylane dos Santos. **Futebol além das quatro linhas: os efeitos do Profut na gestão econômico-financeira dos clubes do futebol brasileiro**. Revista de Administração e Contabilidade da UNIFAT, [S. l.], v. 10, n. 3, 2018. Disponível em: <https://reacfat.com.br/reac/article/view/143>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

DO MONTE SILVA, Lucas.; DO MONTE SILVA, Leonardo. **Futebol-empresa: análise da lei de responsabilidade fiscal do futebol brasileiro**. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 508–533, 2016. DOI: 10.14210/rdp.v11n2.p508-533. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/9018>. Acesso em: 13 de julho 2025.

FERREIRA, Hugo Lucindo; IGREJAS ANDRADE JUNIOR, Daniel Luiz; AZZOLINI PIVA, Thais. **Influência do desempenho esportivo e da adesão ao Profut no nível de endividamento de clubes de futebol no Brasil**. PODIUM Sport, Leisure and Tourism Review, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 88–111, 2023. DOI: 10.5585/podium.v12i1.20393. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/podium/article/view/e20393>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

FIAD, Leonardo Oliveira. **Evolução das dívidas dos clubes brasileiros de futebol com a União e a adesão à Lei do Profut**. Trabalho de conclusão de graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Curso de Ciências Contábeis, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/182260>. Acesso em: 30 de abril de 2025.

FILHO, J. C. de S.; OLIVEIRA, E. R. de; SANTOS, G. C. dos; OLIVEIRA, E. D. **Análise dos índices de desempenho econômico-financeiro dos clubes de futebol do campeonato brasileiro de 2014 a 2018: antes e após o Profut.** Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 5, n. 7, p. 9733–9764, 2019. DOI: 10.34117/bjdv5n7-149. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/2430>. Acesso em: 31 de março de 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14^a ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 453.

KNOPLOCH, Carol. **COB pagará cerca de R\$ 12 milhões de dívidas das confederações com a União.** O Globo, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2025/03/15/cob-pagara-cerca-de-r-12-milhoes-de-dividas-das-confederacoes-com-a-uniao.ghtml>. Acesso em 30 de maio de 2025.

LAZZARI, Fernanda. **Futebol fora de campo: A adesão dos clubes brasileiros aos programas de parcelamentos tributários;** orientador, José Alonso Borba, coorientador, Fábio Minatto, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243515>. Acesso em 13 de julho de 2025.

LEMONS UMBELINO, W.; BARROSO SILVA, R.; RODRIGUES PONTE, V. M.; CHAGAS LIMA, M. **Disclosure em Clubes de Futebol: Estudo sobre os Reflexos da Lei do PROFUT.** Revista Evidenciação Contábil & Finanças, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 112–132, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.2318-1001.2019v7n1.38074. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/recfin/article/view/38074>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

LEONCINI, Marvio Pereira. **Entendendo o negócio futebol: Um estudo sobre a transformação do modelo de gestão estratégica nos clubes de futebol.** 2001. 168 f. Tese (Doutorado em Engenharia) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.3.2001.tde-08122003-165621>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

MAIA, A. B. G. R., Rebouças, A. J. S., Vasconcelos, A. C., & Reinaldo, L. M. (2018). **Governança e desempenho nos clubes brasileiros de futebol**. Anais do USP International Conference in Accounting, São Paulo, SP, Brasil, 18. Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/18UspInternational/ArtigosDownload/1042.pdf>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

MAROTZ, Daniela Patrícia; MARQUEZAN, Luiz Henrique Figueira; DIEHL, Carlos Alberto. **Clubes de futebol: relações entre investimento, desempenho e adesão ao PROFUT**. Revista Contemporânea de Contabilidade, [S. l.], v. 17, n. 43, p. 3–18, 2020. DOI: 10.5007/2175-8069.2020v17n43p3. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2020v17n43p3>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

MATIAS, Wagner Barbosa. **A economia política do futebol e o “lugar” do Brasil no mercado-mundo da bola**. 2018. 510 f., il. Tese (Doutorado em Educação Física) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018, p. 64.

MATIAS, Wagner Barbosa; MASCARENHAS, Fernando. **A constituição do programa de modernização da gestão e de responsabilidade fiscal do futebol brasileiro (PROFUT): atuação parlamentar e grupos de pressão**. Motrivivência, Florianópolis, v. 30, n. 56, p. 190–208, 2018. DOI: 10.5007/2175-8042.2018v30n56p190. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/2175-8042.2018v30n56p190>. Acesso em: 1º de junho de 2025.

_____. **Os Grupos de Pressão no Processo de Tramitação do PROFUT (Lei nº 13.155/2015)**. LICERE - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer, Belo Horizonte, v. 22, n. 2, p. 524–556, 2019. DOI: [10.35699/1981-3171.2019.13580](https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/13580). Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/13580>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

MATTOS, Rodrigo. **Após 7 anos de Profut, dívidas de clubes caem só 10% e somam R\$ 11,3 bi**. UOL, São Paulo, 2023. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2023/05/24/apos-7-anos-de-profut-dividas-de-clubes-caem-so-10-e-somam-r-113-bi.htm>>. Acesso em 13 de julho de 2025.

MAZZEI, Leandro Carlos e ROCCO JUNIOR, Ary José. **Um ensaio sobre a Gestão do Esporte: Um momento para a sua afirmação no Brasil**. Revista de Gestão e Negócios do Esporte (RGNE), v. 2, n. 1, p. 96-109, 2017Tradução. Disponível em: http://revistagestaodoesporte.com.br/pluginfile.php/423/mod_resource/content/1/8%20-%20Um%20ensaio%20sobre%20a%20Gest%C3%A3o%20do%20Esporte%20-%20Um%20momento%20para%20a%20sua%20afirma%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 13 de julho de 2025.

OLIVEIRA, M. C.; BORBA, J. L.; FERREIRA, D. D. M. **Características dos Passivos dos Clubes de Futebol Brasileiros: O Que Dizem as Demonstrações Contábeis?** São Paulo: Congresso USP, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://congressousp.fipecafi.org/anais/18UspInternational/ArtigosDownload/1139.pdf>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

PRANGE, Álvaro; FORT, Carles Murillo. **La Ley de Sociedades Anónimas del Fútbol en Brasil: comparación internacional y desafíos**. Universidad Europea, 2024. Disponível em: <https://abacus.universidadeuropea.com/bitstreams/6258cfac-bb54-4d94-a7f3-e8bd3583c498/download>. Acesso em 13 de julho de 2025.

ROCHA, Erika Maia; DE OLIVEIRA, Francisco Ícaro Silvério; VALDEVINO, Rosângela Queiroz Souza. **PROFUT: uma análise da estrutura de capital de times brasileiros**. Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC, [S. l.], Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/4787>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

SANTOS, Luiz Marcelo Vídero Vieira. **A evolução da gestão no futebol brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/items/4b39ba48-388e-4ca2-9f4d-e7f2109e2cdb>>. Acesso em 20 de junho de 2025.

SECRETARIA Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor. **Balanço de um ano da aplicação da lei do futebol – PROFUT**. 2015. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/apresentacoes-em-eventos/copy3_of_audiencias-publicas-2016-1/Lara%20-%20ME.pdf. Acesso em: 13 de julho de 2025.

SILVA, C. M. da; SILVA, D. M. I.; RODRIGUES, D. de S. S.; SOUSA, J. de C.; SILVA, L. R. **O impacto do Profut nas ações financeiras dos clubes sócio esportivos: um estudo de caso da gestão empresarial aplicada ao futebol mineiro**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 1219–1237, 2019. DOI: 10.34117/bjdv5n2-1088. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/1088>. Acesso em: 13 de julho 2025.

SILVA, Thiago Bruno de Jesus; SOUSA, Allison Manoel de; MAGRO, Cristian Baú Dal. **A Contabilidade no Profut e na Gestão Temerária de Clubes de Futebol: Visão Geral e Oportunidades de Pesquisa**. Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade – v. 12, p. 1-11, e221217, mai./ago. 2022 ISSN 2238-5320, UNE. DOI: <https://doi.org/10.18028/rgfc.v12i2.10710>. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/index.php/financ/article/view/10710/12921>. Acesso em: 1º de junho de 2025.

SION, Vitor Loureiro. **O caráter político dos clubes em meio à modernização da gestão do futebol brasileiro**. 2018, São Paulo. III Simpósio Internacional de Estudos sobre Futebol. Simpósio 2018. Disponível em: <https://museudofutebol.org.br/crfb/acervo/693081/>. Acesso em: 1º de junho de 2025.

UMBELINO, Wagner Lemos. **Disclosure em clubes de futebol: um estudo sobre os reflexos da Lei do Profut**. 2017. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/34690>. Acesso em: 1º de junho de 2025.